



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018104-94.2024.5.03.0000

Relator: José Nilton Ferreira Pandelot

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador José Marlon de Freitas

REQUERIDO: DIEGO CURCIO

ADVOGADO: ENZO FAE

ADVOGADO: Vinicius Palmeira Cassaro

REQUERIDO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO: RONALDO RAYES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 20
IRDR 0018104-94.2024.5.03.0000
REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS
REQUERIDO: DIEGO CURCIO E OUTROS (1)

Vistos etc.,

O Exmo. Desembargador JOSÉ MARLON DE FREITAS, Relator dos Agravos de Petição interpostos na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0010853-86.2023.5.03.0185, em que figuram, como partes, DIEGO CURCIO e IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, respectivamente, como exequente e executado, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: ***"É cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?"***

Designado como Relator do presente incidente, na sessão plenária de sua admissibilidade, destaquei a necessidade de delimitação temporal da questão jurídica, ao fundamento de que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho foram instituídos apenas com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), conforme art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018, do TST .

Preenchidos os requisitos legais, na sessão plenária de 13/03 /2025, foi admitido o processamento do presente IRDR (Tema n. 36), por maioria de votos, nos seguintes termos: ***"Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, é cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?"*** (acórdão, id [e19c461](#)).

Oficiado o Ministério Público do Trabalho, este se manifestou no sentido da regular instrução do feito e, após, a remessa à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, ressaltando a sua prerrogativa de se manifestar de forma circunstanciada após o encerramento da instrução (parecer, id [3c63d0a](#)).

As partes do processo originário foram intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias (despacho, id [52ad566](#)), passando a compor o polo passivo do presente incidente.

A IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou manifestação de id [11f86ab](#) pugnando para que seja fixada a tese de que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 não seja cabível o arbitramento de

honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, isto porque, a seu ver, a leitura do artigo 791-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, acarreta à conclusão de que os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença, inclusive em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Sustenta inexistir previsão legal no ordenamento jurídico acerca de pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Destaca, ainda, que a dupla condenação em honorários sucumbenciais violaria claramente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque impor à parte executada o “dobro” de punição do que a parte exequente. Cita jurisprudência a favor de sua tese.

Por seu turno, DIEGO CURCIO, autor da ação paradigma (0010853-86.2023.5.03.0185-AP), apresentou a manifestação de id [c9c56f9](#) requerendo, por sua vez, que seja determinado o arbitramento de honorários sucumbenciais em execuções individuais de ações coletivas. Isto porque, segundo alega a verba honorária pleiteada faz referência à cognição necessária para o ajuizamento de uma execução individual de sentença coletiva. Sustenta que não se deve confundir a ação coletiva com a ação individual de execução de sentença coletiva, de modo que o verdadeiro CREDOR optou por ingressar com a ação através de patrono particular, tendo em vista o comando judicial da ação originária em liquidar os valores por meio de ações individuais. Portanto, os honorários assistenciais arbitrados na ação coletiva 00376-82.2015.5.93.0185 devem ser satisfeitos naqueles autos, na medida que os honorários do patrono do autor neste feito possuem natureza diversa, haja vista se tratar de procedimento autônomo e que demandou cognição específica. Também colaciona jurisprudência favorável à sua tese.

Após as referidas manifestações, não se vislumbrando necessidade de realização de outras diligências, foi declarada encerrada a instrução processual e os autos foram remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (despacho, id [3c557e7](#)).

Veio, então, aos autos, a manifestação de id [ef1d7f3](#), *in verbis*:

O IRDR em discussão (Tema n. 36) foi admitido por este Regional na sessão plenária realizada em 13/3/2025.

Em 16/5/2025, ou seja, em data superveniente à admissão do IRDR 36, o TST afetou o Tema 150 de IRR - ainda não julgado - a fim de solucionar a seguinte questão jurídica:

A respeito da *fixação de honorários advocatícios em execuções individuais de sentenças coletivas, questiona-se: a) é possível a violação direta e literal de dispositivo constitucional quanto ao cabimento de honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva? b) Os honorários*

advocatícios na execução individual são devidos independentemente de fixação de honorários na ação coletiva? (Grifos acrescidos).

No acórdão de afetação do IRR 150, pontua-se a seguinte questão de fundo:

O tema de fundo diz respeito a honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva, independentemente dos honorários deferidos na ação coletiva cuja relevância decorre da necessidade de valorização da advocacia como indispensável à administração da justiça e de provimento aos advogados da justa contraprestação ao seu trabalho. (Grifos originais). (ID. 416e0f7)

Conforme se vê, o TST também irá solucionar a controvérsia relativa à possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Diante da evidente similaridade temática, a formação de precedente obrigatório no âmbito deste Tribunal, antes do julgamento do IRR 150 pelo TST, poderá gerar insegurança jurídica e demandar posterior revisão ou cancelamento da tese regional.

Verifica-se, ainda, que o caso-piloto do IRDR instaurado no TRT3 apresenta moldura fática semelhante aos fatos essenciais do recurso representativo da controvérsia afetado pelo TST. Como esses fatos materiais (dos respectivos casos concretos) são determinantes para a formação do precedente qualificado e para a fixação da tese a ser aplicada em casos repetitivos futuros, reforça-se a necessidade de suspensão do IRDR em curso.

Confira-se:

a) Apresentação dos fatos essenciais (causa-piloto do IRDR 36/TRT3. AP 0010853-86.2023.5.03.0185):

FATOS ESSENCIAIS:

O reclamante ajuizou, em 2023, Ação Individual para Cumprimento de Sentença (n. 0010853-86.2023.5.03.0185), decorrente de título executivo judicial oriundo dos autos da ação coletiva n. 0000376-82.2015.5.03.0185. Esta ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS, em 4/3/2015, contra IBM BRASIL - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda. Ao final, requereu a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente aos créditos a que faria jus, na condição de substituído nos autos da ação coletiva.

Os embargos à execução foram acolhidos para determinar a retificação dos cálculos e a exclusão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que, na Justiça do Trabalho, esses só são devidos na fase de conhecimento, não abrangendo a fase de cumprimento de sentença, conforme art. 791-A da CLT. (ID. f66b661).

b) Apresentação dos fatos essenciais do Recurso de Revista afetado ao regimento dos recursos repetitivos do TST (IRR 0011327-56.2023.5.03.0153. Tema 150/TST).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região ajuizou, em 2023, Ação Individual para Cumprimento de Sentença (n. 0011327-56.2023.5.03.0153), decorrente de título executivo judicial oriundo dos autos da ação coletiva n. 0011496-24.2015.5.03.0153 por este também ajuizada, em novembro/2015, contra Itaú Unibanco S.A. Requereu a condenação do banco ao pagamento de honorários assistenciais.

A sentença indeferiu a pretensão de pagamento dos honorários assistenciais,

considerando o resultado da demanda (improcedência). Interpostos APs pelo exequente e pelo executado. O AP do executado foi provido para extinguir a execução. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou-se o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor causa para os advogados da parte contrária (ID. c647577). Os EDs interpostos pelo Sindicato-exequente foram parcialmente providos apenas para esclarecer que a execução individual de sentença coletiva é ação autônoma e não se confunde com a fase de execução da ação trabalhista individual. Esclareceu-se que a execução individual foi ajuizada em novembro/2023, após a Reforma Trabalhista, razão pela qual incide o art. 791-A da CLT, que prevê o pagamento dos honorários advocatícios, os quais não se restringem ao processo de conhecimento (art. 85, § 1º, do CPC e Tema de Recurso Repetitivo n. 973 /STJ. (ID. 490fa5b).

Por fim, destaca-se o que dispõe o art. 976, § 4º, do CPC, aplicável ao caso examinado:

“§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Em decorrência do dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como da obrigatoriedade de observância das decisões vinculantes dos Tribunais Superiores pelas juízes e tribunais (arts. 926 e 927 do CPC), a Comissão de Uniformização de Jurisprudência entende prudente a suspensão do presente IRDR até o julgamento definitivo do IRR 150 pelo TST, ficando, por ora, prejudicada a emissão de parecer por este colegiado.

Os autos foram, então, remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme anteriormente determinado no despacho de id [3c557e7](#).

Apresentado o parecer de id [81271b6](#), na qual o *Parquet*, diante das fundamentadas considerações apresentadas pela CUJ, aderiu ao seu entendimento, pronunciando-se pela suspensão do presente IRDR até o julgamento definitivo do RR 150 pelo TST.

Pois bem.

Como bem salientado nos pareceres apresentados, seja daquele da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) deste Regional, seja no parecer ministerial, o caso-piloto do presente IRDR (Tema 36) apresenta moldura fática semelhante aos fatos essenciais do recurso representativo da controvérsia afetado pelo TST e, como esses fatos materiais (dos respectivos casos concretos) são determinantes para a formação do precedente qualificado e para a fixação da tese a ser aplicada em casos repetitivos futuros, reforça-se a necessidade de suspensão do IRDR em curso.

E, como expressamente dispõe o § 4º do art. 976, mostra-se incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais

superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Por tais razões, entendo ser prudente a suspensão do presente IRDR (Tema 36) até o julgamento definitivo do IRR 150 pelo TST, o que ora se determina.

Dê-se ciência às partes e, também à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de agosto de 2025.

José Nilton Ferreira Pandelot
Desembargador do Trabalho

